



Número: **1022837-22.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Exame da Ordem OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THAIS CRISTINA DE SOUZA MIRANDA (AUTOR)		LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (RÉU)			
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (RÉU)			
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18591972	31/10/2018 18:55	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal (Cível)

PROCESSO 1022837-22.2018.4.01.3400

(PROCEDIMENTO COMUM)

THAIS CRISTINA DE SOUZA MIRANDA

VERSUS

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

D E C I S Ã O

Objetiva a autora a correção de sua prova prático-profissional, relativa ao XXVI Exame de Ordem Unificado, ao argumento de que o simples erro praticado, na indicação do nome jurídico da peça (ação reivindicatória, ao invés de ação de reintegração de posse), não poderia acarretar a pontuação zero, ora impugnada.

Invoca, ainda, a ocorrência de casos similares, envolvendo outros dois candidatos, cujos recursos administrativos, ao contrário da autora, teriam sido providos, tendo eles obtido a correção da prova.

Pede a concessão de medida liminar, para que sua peça prática seja devidamente corrigida.

Pede também o benefício da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que percebe apenas uma bolsa mensal de estagiária.

Procuração e documentos instruem a petição inicial.

É o que interessa relatar.

De acordo com o CPC (art. 300), para concessão liminar da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (cautelar).

Vislumbro a fumaça do bom direito.

Restou evidenciado que a peça profissional apresentada pela autora no Exame de Ordem recebeu pontuação zero (espelho à fl.96) somente porque foi nominada equivocadamente (AÇÃO REIVINDICATÓRIA – fl.82).



A peça, entretanto, tem endereçamento, foi fundamentada, formulou pedidos e teve o seu fechamento, e, indubitavelmente, traz em seu bojo todos os elementos de uma petição inicial.

A minuta apresentada, por conseguinte, apresenta todos os elementos passíveis de serem avaliados e pontuados de acordo com o espelho de fl.96.

Outros dois candidatos, no mesmo Exame de Ordem, embora tenham incorrido em idêntico erro, tiveram suas peças devidamente corrigidas e receberam pontuação.

Confirmam-se, nesse sentido, as provas e os respectivos espelhos de correção anexados às fls.105/112 (Luis Felipe Tomaz Melo) e às fls.121/126 (Izidorio Ramos França Neto).

O item 4.2.6 do edital não autoriza a pontuação automática zero atribuída à peça confeccionada pela autora.

O edital fala em “inadequação” da peça para a solução do caso proposto. Ora, para se aferir a adequação da peça, é óbvio que a mesma deva ser considerada em sua inteireza e devidamente examinada em todo o seu conjunto, não podendo se circunscrever ao puro e simples exame do tipo de ação escolhido, mesmo porque, conforme dito, há outros quesitos para serem avaliados.

Houve, no meu sentir, claro erro procedimental da banca examinadora, quando interrompeu precocemente a correção da prova da autora, atribuindo-lhe a nota zero pura e simplesmente em razão do erro verificado.

Houve também, evidentemente, clara ofensa ao princípio da isonomia, quando a autora teve seu recurso administrativo improvido enquanto os outros dois candidatos retrorreferidos obtiveram êxito na mesma empreitada, nada obstante terem incorrido no mesmo equívoco em suas provas práticas.

Ressalte-se que aqui não tem aplicação o item 5.10.1 do edital, cuja hipótese versa sobre situação diversa da ocorrida com os casos paradigmáticos: correção em favor de candidato mas em desacordo com o gabarito oficial. A correção das provas dos candidatos referidos seguiu rigorosamente a linha estabelecida no espelho respectivo.

Tais circunstâncias, aliás, também diferenciam a situação sob exame da que é retratada no precedente jurisprudencial apresentado pelo impetrado (Recurso Extraordinário 632.853), não havendo dúvida de que aqui o que se objetiva não é a substituição da banca examinadora pelo juiz, mas, sim, apenas que a banca examinadora aja em consonância com os ditames da constituição, da lei, do edital e do bom-senso.

A par da fumaça do bom direito, verifico a presença também do perigo de demora, consubstanciado na desnecessária procrastinação do possível ingresso da autora na vida profissional.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que a parte ré determine seja efetuada a devida correção da peça prática profissional da autora, ponderando-se todos os quesitos previstos no espelho de correção e que, caso seja considerada



“aprovada”, seja assim declarada para todos os fins e principalmente para se inscrever regularmente nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do trânsito em julgado desta impetração.

DEFIRO, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita, em face da situação comprovada de hipossuficiência da autora.

Considerando que a entidade responsável pela realização do exame é o Conselho Federal da OAB, entendo que sua presença é suficiente para preencher o polo passivo da presente ação, razão por que determino a exclusão das demais entidades.

Retifique-se o registro processual, para adequá-lo à epígrafe desta decisão.

Não sendo viável a conciliação, deixo de designar a respectiva audiência.

Cite-se e intime-se, por mandado, o Conselho Federal da OAB.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

